



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06.864/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Ente: Prefeitura Municipal de Condado

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. *Assinação de prazo ao atual gestor, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Comunicação à Receita Federal. Recomendação ao atual gestor.*

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00.132 /11

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Inspeção Especial, motivada por documento remetido pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho a esta Corte de Contas, em 30/06/05, protocolizado sob o nº 11.904/05, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, contra diversos Municípios Paraibanos, relativo à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos, através dos recursos do Programa Saúde da Família, RESOLVEM os membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator:

- 1) assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Condado, Sr. Eugenio Pacelli de Lima, para apresentar a esta Corte de Contas a documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 2) comunicar** à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; e
- 3) recomendar** ao atual gestor para que evite passivos previdenciários que venham a comprometer a responsabilidade da gestão fiscal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de julho de 2.011.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

CONS. SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL